SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo da CTASP o *inciso VII* com a seguinte redação:

"Art. 2	0									
		•••••						•••••	•••••	•••••
	VII -	em re	egime	e de :	matr	ícul	a.			

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é restabelecer o regime de matrícula, suprimido pela Lei nº 7.805, de 1989, por entendermos que este é o verdadeiro, autêntico e tradicional documento de identidade do garimpeiro profissional e que se constitui no real passaporte para o exercício pleno da cidadania dessas milhares de pessoas que em todo o território nacional ganham o sustento e o dos seus familiares com a atividade de garimpagem das substâncias minerais permitidas pelo Decreto nº 227, de 28 de fevereiro de 1067.

Além disso, o restabelecimento do regime de matrícula é uma antiga e nunca abandonada reivindicação dos garimpeiros brasileiros, que se viram de alguma maneira prejudicados, desde o advento da Lei nº 7.805/89, a qual, alterando o Decreto nº 227/67, criou e disciplinou o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguiu o de matrícula.

Com essa providência, julgamos remover possíveis ranços de conflito com normas legais ora vigentes, conferindo assim irretorquível clareza no que diz respeito à juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em de

de 2001,

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4° do Substitutivo da CTASP, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a presente emenda por uma questão de técnica legislativa uma vez que o dispositivo ora suprimido, consta da emenda aditiva que o inseriu no item VII do art. 2°.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1	° d	o art	t. 5° do	Sul	ostitutivo	da	СТ	TASP a	l S	egı	ainte	e redaç	ão:	
	"A	rt. 5	°	••••	•••••	•••••	••••		•••	••••	••••	•••••	•••••	•
	0	1.0	4		~		,	1		,	1	1		

§ 1° A permissão constará da matrícula do garimpeiro e será concedida e renovada de conformidade com o disposto nos arts. 2° a 5° da Lei n° 7.805, de 18 de julho de 1989."

JUSTIFICATIVA

Tem esta emenda a finalidade de adequar a proposição ao disposto na legislação em vigor, que disciplina com muita justeza esse assunto, pelo que, entendemos ser oportuna a nossa intervenção de modo a saná-la de qualquer arranhão ao aspecto que nos cabe analisar que é, neste caso, especificamente, relativo à juridicidade, razão pela qual, confiamos em seu acolhimento por este colendo plenário.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 5°	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
----------	---------------------------------------

§ 2° A matrícula, pessoal e intransferível, será feita em livro próprio do órgão federal do Ministério da Fazenda com jurisdição na área em que forem desenvolvidos os trabalhos de garimpagem e o respectivo certificado será por ele expedido gratuitamente, mediante solicitação verbal ou por escrito do interessado, devendo também ser registrado em livro próprio da Fazenda estadual e da Secretaria do Meio-Ambiente."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é um corolário necessário, em termos de técnica legislativa, à emenda aditiva que incluiu o inciso VII ao art. 2° do Substitutivo, pois trata da reintrodução do regime de matrícula como uma das formas e condições para a atividade de garimpagem e objetiva definir a cargo de quem ou de que órgão está a obrigação legal de fazer a matrícula do garimpeiro e a expedição do respectivo certificado. Ora, esse regime, anteriormente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, era remetido, por sua própria natureza, à

Exatoria Federal com jurisdição sobre o local da jazida a ser explorada, pois nesse regime dependia exclusivamente daquele órgão. O que estamos propondo, no momento em que se volta a instituir tal regime, é simplesmente atribuir ao órgão da Fazenda Nacional, na região da atividade garimpeira, por simetria com a antiga disposição, a responsabilidade pela matrícula e pelo certificado de matrícula.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 6° A Carteira Profissional de Garimpeiro, expedida pelo órgão regional do Ministério do Trabalho, juntamente com o certificado de matrícula é indispensável para o regular exercício da atividade de garimpagem e será entregue pessoalmente ao interessado, mediante recibo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela busca harmonizar o texto da nova lei, colocando em condições iguais o certificado de matrícula e a carteira profissional como requisitos indispensáveis à caracterização profissional do garimpeiro e sua valorização social como partícipes da construção do nosso país, de modo a afastar uma aparente contradição entre o que dispõe o § 3º do art. 5º do Substitutivo em análise e seu artigo 6º, nada obstante termos presente que o primeiro se refere ao documento oficial autorizativo que permite o trabalho naquela área especificada e o segundo apresenta a natureza de documento oficial, de cidadão, válido para o mundo social, etc.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Substitutivo da CTASP o seguinte artigo:

"Art. 18. Fica revogado o art. 22, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1988."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda se faz necessária para eliminar aspecto injurídico presente no substitutivo, já que em desacordo com o disposto no art.9° da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a cláusula revogatória enumere expressamente as leis ou dispositivos legais que serão revogados pelo novo diploma, conforme redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 26.4.2001.

Por essa razão, com claro intuito de adequar o projeto aos ditames da juridicidade, como convém a este colegiado. Apresentei mais esta emenda, que espero, possa merecer a aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISITRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º e seu parágrafo único do Substitutivo da CTASP, renumerandose, em consequência, os demais.

JUSTIFICATIVA

A fim de escoimar o projeto de um visível arranhão à Constituição Federal, entendi necessária a supressão dos dispositivos acima explicitados, já que o inciso XXXIII, do art. 7º da Lei Magna é taxativo: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Ora, não há como ignorar ser a atividade de garimpeiro uma atividade perigosa e insalubre, sobretudo aquela praticada em rios, dado o uso de mercúrio; mas a outra, envolvendo a escavação do solo, além do perigo constante de desabamento de barrancos e soterramento, também oferece inegáveis riscos à saúde e à integridade física do garimpeiro.

Daí nossa preocupação em assegurar que o citado mandamento constitucional seja observado com rigor, não permitindo qualquer brecha que possa eventualmente ensejar a burla e a exploração de menores.

Nesse sentido estou certo da acolhida da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.844, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a atividade de exploração garimpeira e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, originário do Senado Federal tramita nesta Casa desde maio de 1997. É, indiscutivelmente, matéria do maior alcance social, que busca atender reivindicações dos maiores interessados no assunto - os garimpeiros -, desde que a Lei nº 7.805/89, se propôs alterar o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e criou o regime de permissão de lavra garimpeira, extinguindo o regime de matrícula.

Em que pese ser ela uma lei muito bem feita e que procurou equacionar essa questão de forma senão definitiva, pelo menos duradoura, o fato é que, a partir de então, criou-se uma ponderável insatisfação por parte do garimpeiro, compreendido este no exato significado semântico : "1. aquele que anda à cata de metais e pedras preciosas. 2. Aquele que trabalha nas lavras diamantinas; cristaleiro. In Novo Dicionário Aurélio, pág. 676" exatamente por de ter extinguido o regime de matrícula, disciplinou o regime de permissão de lavra, adotando, em linhas gerais e intencionalmente o regime de associação e/ou de cooperativas, entendendo que este é o espírito da Lei Maior, fazendo ouvidos moucos aos apelos daqueles que entendem ser seu direito legítimo prosseguir nesse mister, individualmente.

Em defesa de suas preferências socorrem-se também da Constituição que diz em seu art. 5°, incisos XIII e XX : " é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão......." e " ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado."

Examinando o projeto, deparei-me com o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público desta Casa, que entendi, vai ao encontro daquelas aspirações dos garimpeiros a que me referi acima e, por isso mesmo, tratei de escoimá-lo de alguns impropriedades atinentes aos aspectos que nos compete examinar nesta Comissão, quais sejam, os relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Para tanto estou apresentando um total de seis (06) emendas, que espero ver aprovadas, sendo as de nº 1 a 5, para harmonizar o substitutivo com a legislação em vigor (Lei 7.805/89 e Lei Complementar nº 95, de 1998, redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001) e a de nº seis (06), para adequá-la ao texto constitucional.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

De todo o acima exposto, aprovadas as setes emendas ora apresentadas, a matéria estará em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais relativos à iniciativa (art. 61, *caput*, da CF), à competência legislativa da União (art. 22, I, XII e XVI, da CF) e aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, OPINO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA e pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o voto.

Sala da Comissão, em de setembro de 2001.

Deputado Gerson Peres RELATOR

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação